



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Registro: 2025.0000447123

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2135958-50.2025.8.26.0000

Relator: NELSON FONSECA JÚNIOR

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Juliano de Mendonça Turchetto**, em favor de **Fabrico de Brito Pereira dos Santos**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que está custodiado preventivamente, apesar da ilicitude da abordagem policial, já que foi preso em frente à sua residência, tendo os agentes policiais ingressado em sua residência sem o devido mandado judicial.

Argumenta que o paciente não apresentou alguma atitude suspeita, mencionando a ocorrência da *fishing expedition*.

Assevera, por outro lado, que o paciente é primário, possuidor de ocupação lícita como cabeleireiro e, em caso de eventual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

condenação, será beneficiado com o redutor do 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Ressalta, também, que a manutenção da prisão preventiva do paciente fere o princípio da presunção de inocência.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente seja colocado em liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Pois bem.

Observo que a presente impetração apresenta pedido idêntico ao realizado pelo mesmo advogado no **Habeas Corpus nº 2068950-56.2025**, cuja apreciação pela Turma Julgadora ocorrerá na sessão designada para **12 de junho p.f.**

Sendo assim, tratando-se de pedido idêntico, no qual a pretensão liminar foi indeferida por esta Relatoria em **11/03/2025**, tendo o impetrante optado por realização sustentação oral, não há como se conhecer do presente remédio constitucional.

E, na lição de Damásio de Jesus: **"Entendemos que não cabe reiteração com fundamento nos mesmos elementos. Satisfeita a prestação jurisdicional, é incabível novo pedido sobre os mesmos fundamentos"** (in CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANOTADO, Damásio de Jesus, 2012, 25ª Edição, p. 571).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL – 5º GRUPO

Nesse contexto, **não se conhece** do presente *writ*.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator